



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

Aprovado: 11/05/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 04 / 2022
De 13 dezembro de 2022

Dispõe sobre denominação de
logradouro público no Loteamento
Pedro de Melo Dantas e dá outras
Providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Maruim, Estado de Sergipe aprovou e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O logradouro público localizado no loteamento Pedro de Melo Dantas, rua B, passa a denominar-se de Sr. Manoel Odilon Pereira Filho.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar a colocação da placa de nomenclatura de que trata esta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Dr. Alcides Pereira, aos 13 do mês de dezembro de 2022.

Ridago Santos Ferreira
1º Secretário / Vereador



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

JUSTIFICATIVA

RUA B : MANOEL ODILON PEREIRA FILHO

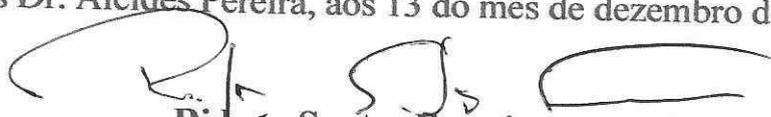
Manoel Odilon Pereira Filho, nascido em Viçosa no estado de Alagoas no dia 25 de abril de 1942, filho de Maria Odilon, foi morar em Maceió com o tio paterno aos dez anos de idade, onde residiu até ser aprovado no concurso público para Petrobrás, sendo em seguida transferido para Sergipe.

Na Petrobrás foi Técnico de Produção, função conhecida popularmente como encarregado de sonda. Dentro da empresa recebeu diversas homenagens por ser um profissional de excelência.

Chegou no município de Maruim na década de 1960, constituiu família e aqui o residiu até a data de seu falecimento em 09 de junho de 2015. Tornou-se conhecido na cidade por ser um homem simples, amigável e caridoso. Esteve envolvido na política maruinense, atuando na coordenação da campanha de três candidatos à Prefeito, Evento, Ednalva e Murilo Mota. Foi um dos responsáveis pela implantação do Conselho Tutelar da Criança e Adolescente no município, sendo o primeiro a presidir este órgão permanente e autônomo. Ocupou o cargo de Diretor de Tributos no primeiro ano de Gestão do Prefeito Evento.

Após travar por cinco anos uma grande batalha contra um mieloma múltiplo, com o apoio de sua esposa, Edla Farias, e seus filhos, veio a falecer na madrugada do dia nove de junho, tendo como seu último desejo de ser sepultado juntamente com sua mãe no município de Genereal Maynard. Antes de seu falecimento aos 73 anos de idade, foi homenageado pela Câmara Municipal de Maruim com o Título de Cidadão Maruinense.

Sala das Sessões Dr. Alcides Pereira, aos 13 do mês de dezembro de 2022


Ridaço Santos Ferreira
1º Secretário / Vereador



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM.**

Parecer ao Projeto de Lei nº 04/2022 – que dispõe sobre a denominação de logradouro público, localizado no Loteamento Pedro de Melo Dantas, do município de Maruim/SE e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Vereador Ridago Santos Ferreira propõe para deliberação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 04/2022, que dispõe sobre denominação da Rua B, localizada no Loteamento Pedro de Melo Dantas, denominando de Rua Manoel Odilon Pereira Filho.

O Projeto de Lei é composto de 03 (três) artigos e justificativa.

II – ANÁLISE

O presente projeto de lei tem como objetivo denominar logradouro público no município de Maruim/SE.

A Constituição Federal confere aos Entes Federados autonomia política para instituírem a sua organização, legislação, administração e governo próprios, nos termos insculpido no art. 18, vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

É indubitável que, com o advento da Carta Magna de 1988, o município, no Brasil, consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias, destacando-se os assuntos de interesse local e demais competências delegadas pelo texto constitucional.

A matéria que versa a propositura em discussão é de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República.

Artigo 30- “Compete aos Municípios”:



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal regulamenta a matéria no artigo 8º, I, vejamos:

Art. 8º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Ressaltando ainda, que a iniciativa do Projeto de Lei em análise foi devidamente atendida, vez que compete a Câmara Municipal propor iniciativas de leis que denomine os prédios e logradouros públicos, assuntos que diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da população, conforme disposto no art. 15, inciso XIX, vejamos:

Art. 15 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIX - Legislar sobre a denominação e sua alteração de prédios, bairros, vias e logradouros públicos.

Desta forma, não há objeção quanto a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei ora apresentado, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor.

III – VOTO

Em face do exposto, o Projeto de Lei reveste-se de boa forma legal, jurídico e técnica legislativa e, no mérito, opina esse humilde Relator pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria legislativa, devendo ser apreciada pelo Plenário.

Sala das Comissões, Maruim/SE. 09 de maio de 2023.

**RIDAGO SANTOS FERREIRA
RELATOR**



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM**

VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM, NESTE ESTADO DE SERGIPE, em sessão de 09 de maio de 2023, opinou unanimemente pela Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 04/2022, em face de inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2023.

**ALINE VIEIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO**


**RIDAGO SANTOS FERREIRA
RELATOR**


**MARCOS CESAR BARBOSA SANTOS
MEMBRO**



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM**

DA ANÁLISE JURÍDICA

Estudo a respeito da proposição legislativa, Projeto de Lei realizado sob a orientação e acompanhamento do Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Maruim na pessoa do Advogado **JOÃO BOSCO FREITAS LIMA – OAB/SE. 2927.**

**JOAO BOSCO
FREITAS LIMA**

Assinado de forma digital por
JOAO BOSCO FREITAS LIMA
Dados: 2023.05.09 17:59:34
-03'00

**JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
ADVOGADO – OAB/SE 2927**